

NO EXPEDIENTE DO DI

RECURSO Nº 42 /2001



Ao: Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Com base no Regimento Interno deste Poder Legislativo, venho à presença de V. Exa.:

Interpor RECURSO contra o PARECER Nº 595/2001 do eminente Relator Dep. Vital Filho, que considerou ser INCONSTITUCIONAL o Projeto de Lei Nº 521/2000, de minha autoria, fundamentado nas razões de fato e de direito expostas:

Este Recurso tem por objeto o Projeto de Lei Nº 521/2000, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos municípios, e dá outras providências," que foi considerado **inconstitucional** pelo relator e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, dada a alegação de que fere a Constituição Estadual, por ser de iniciativa do Governador do Estado, no seu Artigo 63, § 1º Inciso II alínea b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."

- 1) A referida argumentação não tem consistência legal, visto que a alegação do PARECER é infundada. Um Projeto que visa a **transparência e a informação dos recursos estaduais**, não deve ser confundido com **organização administrativa** do Estado e nem tão pouco ter exclusividade de iniciativa do Governador, pois a transparência desses recursos tanto da administração direta como da indireta deve ser meta prioritária nos Governos, quer sejam estadual, municipal ou federal.
- 2) O referido Projeto de Lei visa tão somente que os órgãos e entidades da administração estadual direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notifiquem as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado para os municípios. Da mesma forma a Prefeitura do município que se beneficiar da liberação desses recursos, deverá notificar os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as

Entidades Empresariais, que tenham sede no município, da respectiva liberação. Ou seja, é uma forma de tornar pública e transparente a administração do dinheiro do povo, e para que a população fique sabedora das verbas e recursos existentes no município e também onde irão ser aplicados esses recursos.

Este Projeto de Lei nada mais é do que um instrumento para informar e dar publicidade a sociedade dos recursos existentes em seu poder e dos recursos recebidos, dando dessa forma mais transparência das ações de governo.

Aliás, a criação de formas de tornar transparente a gestão fiscal é sugestão da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como um de seus pressupostos o controle da sociedade sobre o uso do dinheiro público.

O argumento de inconstitucionalidade é inconsistente, pois aplicou-se um dispositivo que não merece qualquer consideração, visto que é incompatível com o teor do Projeto, quando alega ser de "iniciativa do Governador e ser matéria de Organização administrativa," é uma verdadeira aberração jurídica. Portanto, é de se admirar pois foi assinado por um jurista renomado.

Quanto a Constituição Estadual resguarda sim, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que dispõe sobre organização administrativa, etc, mas este Projeto não trata de nenhuma organização administrativa, em seus artigos somente trata de liberação de recursos estaduais e a forma de administrar, como por exemplo a notificação de órgãos para que tomem ciência dessas liberações.

Usar o argumento de inconstitucionalidade é sórdido, pois tenta utilizar a Carta Magna de nosso Estado, nossa Constituição, como manto para uma justificativa fictícia. Pois, este Projeto nada fere a Constituição Estadual, é legal. Por isso, merece este RECURSO a aprovação de meus pares por ser verdadeiramente Constitucional o Projeto.

João Pessoa, 28 de setembro de 2001


Dep. Luiz Couto - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 42 sob o nº 42/01
Em 01/10/2001
P. J. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/10/2001
P. J. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/10/2001
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/10/2001
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em / / 2001

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2001
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 01/10 / 2001.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento (s)
em anexo.
Em / / 2001.

Assessor